



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Mestrado de Direito e Prática Jurídica
Direito da Família e das Sucessões

Turma A
18/01/2022
Duração: 90 minutos

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I

Problemática da criança *em projecto*, estudada em PINHEIRO, Jorge Duarte, *Temas de Direito Pediátrico*, Coimbra, Gestlegal, 2021, pp. 73 e s.

Salvo excepções, a afirmação não é verdadeira.

No caso de procriação mediante acto sexual, admite-se o uso do DPN, que faculta a sujeição do feto, ou embrião, a tratamento, ou decisão de IVG (opção de se não ter como filho o nascituro a que se refere a gestação).

No caso de PMA, a regra consta do art. 7.º/2 da LPMA (em aberta colisão com a afirmação a comentar). Há, no entanto, excepções emergentes dos arts. 4.º/2/2.ª parte e 7.º/3 e 5 da LPMA, bem como das potencialidades associadas à aplicação do DGPI (arts. 28.º, 29.º e 7.º/5 da LPMA). Na hipótese de PMA heteróloga, afigura-se lícita, até certo ponto, a selecção pré-concepcional do nascituro mediante escolha de dadores de gâmetas.

II

Problemática estudada em PINHEIRO, Jorge Duarte, *Temas de Direito Pediátrico*, Coimbra, Gestlegal, 2021, pp. 161-170, 177-193.

Aos pais incumbe a decisão enquanto titulares do exercício das responsabilidades parentais, que devem velar pela saúde da criança (cf. arts. 1878.º/1 e 1885.º/1 do CC). Mas a decisão depara com limites: designadamente, interesse superior e direitos de participação da criança (estando estes direitos já implícitos no 1878.º/2 do CC).

Se a decisão (*v.g.*, de recusa) parental criar perigo para a criança, cabe intervenção externa (legitimada para cada Estado pelo art. 24.º/1 CDC), nos termos, nomeadamente, dos arts. 3.º, 91.º e 92.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Perigo, e do art. 1918.º do CC. Ou seja, a decisão parental sobre tratamento está subordinada a determinados parâmetros ainda que não esteja em causa a vida da criança.

III

No direito português, a figura que assegura, por excelência, ao testador a faculdade de preenchimento da quota do herdeiro é o chamado legado por conta da quota, que tem a sua manifestação mais visível no legado por conta da legítima (cuja licitude resulta de interpretação *a contrario* do art. 2163.º do CC). Há referências à matéria, incluindo ao regime, em PINHEIRO, Jorge Duarte, *Direito das Sucessões Contemporâneo*, 4.^a ed., Lisboa, AAFDL, 2020, pp. 58-60, 318-222.

Além disso, o *de cuius* pode determinar em testamento o modo de se partilhar a QD (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., p. 411); e, mesmo na hipótese de herdeiro legitimário, consegue unilateralmente preencher a respectiva quota por via indirecta, atribuindo legados a terceiros (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *Direito das Sucessões Contemporâneo* cit., p. 350).

IV

Matéria objecto da obra de SANTO, João Espírito, *Inventário judicial e notarial*, Lisboa, AAFDL, 2021, pp. 99 e s.

Importa apresentar o conceito de inventário-divisório (a que se refere o art. 1082.º/a) do CPC, aplicável, como outras disposições do título XVI do livro V do CPC, ao inventário notarial, com as necessárias adaptações).

A disciplina da tramitação deste processo começa no art. 1097.º do CPC; na descrição de tal tramitação, há que destacar o saneamento do processo e a conferência de interessados, bem como o mapa da partilha e a sentença homologatória. Neste conjunto, é particularmente importante o tema da mencionada conferência de interessados.